

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES — RELATOR DA AÇÃO  
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.482

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE SOJA (APROSOJA BRASIL)**, entidade civil sem fins lucrativos, legalmente constituída desde 2005 (doc. 1), inscrita no CNPJ sob nº 26.446.146/0001-59 (doc. X), com sede na SHIS QL 10, conjunto, 08, casa 06, Brasília/DF, CEP: 71.630-085, e endereço eletrônico [aprosojabrasil@gmail.com](mailto:aprosojabrasil@gmail.com), vem, respeitosamente, por seus advogados abaixo assinados (doc. 1), com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil, artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99, e artigos 21, XVIII e 323, § 3º, do Regimento Interno deste e. Supremo Tribunal Federal, postular sua **habilitação** na condição de ***amicus curiae*** nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, a fim de contribuir para o melhor julgamento da lide, manifestando-se acerca das questões de fato e de direito a seguir expostas.

1

---

#### **O OBJETO DA ADI 6.482**

1. Por meio da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Procuradoria-Geral da República (PGR) pretende que este e. Supremo Tribunal Federal declare a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 13.116/2015 (“Lei Geral de Antenas”), o qual estabelece a gratuidade da utilização dos bens públicos de uso comum para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicação, nos seguintes termos:

“Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.”

2. Em síntese, a linha de raciocínio sustentada na petição inicial desta ação é de que a referida norma incorreria em violação formal (arts. 2º e 60, §4º, da CF/88) e material (arts. 5º, caput e XXII; 22, XXVII; 24, §2º, e 37 da CF/88) à Constituição Federal, pois supostamente importaria em renúncia de receita de terceiros (Estados, Municípios e Distrito Federal) e limitaria o direito de propriedade previsto em nossa Carta Magna.

3. Nesta manifestação, a APROSOJA BRASIL respeitosamente pretende seu ingresso no feito, para que possa contribuir para a apreciação do tema, diante da relevância da discussão para toda a economia nacional, em especial para os associados da peticionária, que, como será demonstrado, terão sua atividade drasticamente afetada no caso de procedência desta ação.

LEGITIMIDADE DA REQUERENTE PARA INGRESSAR NO FEITO  
NA CONDIÇÃO DE *AMICUS CURIAE*

4. O art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99, e o art. 21, XVIII, do Regimento Interno deste e. STF, dispõem sobre a admissão de terceiros nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, sendo a figura do *amicus curiae* a única cabível nas ações constitucionais de controle abstrato.

5. A doutrina destaca que a participação do *amicus curiae* é recomendável por ser capaz de gerar **prestação jurisdicional mais qualificada**, chamando a atenção para a importância das contribuições dadas por entidades que representam interesses de diferentes setores da sociedade:

**“O *amicus curiae* é o terceiro que espontaneamente, a pedido da parte ou por provocação do órgão jurisdicional, intervém no processo para fornecer subsídios que possam aprimorar a qualidade da decisão.**

(...)

A intervenção do *amicus curiae* passou a ser possível em qualquer processo, desde que se trate de causa relevante, ou com tema muito específico ou que tenha repercussão social (art. 138, caput, CPC). Esses pressupostos objetivos são alternativos. Generalizou-se a intervenção do *amicus curiae*.

O *amicus curiae* pode ser pessoa natural, pessoa jurídica ou órgão ou entidade especializado. A opção legislativa é clara: ampliar o rol de entes aptos a ser *amicus curiae*.

Exige-se, porém, que tenha representatividade adequada (art. 138, caput, CPC). Ou seja, o *amicus curiae* precisa ter algum vínculo com a questão litigiosa, de modo a que possa contribuir para a sua solução.

A adequação de representação será avaliada a partir da relação entre o *amicus curiae* e a relação jurídica litigiosa. (...)

A propósito, o enunciado n.127 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: "*A representatividade adequada exigida do amicus curiae não pressupõe a concordância unânime daqueles a quem representa*".

Nada impede que haja mais de um *amicus curiae* no processo. A pluralidade de visões sobre o mesmo tema enriquece o debate e qualifica, necessariamente, a decisão judicial.

(...)

A intervenção do *amicus curiae* será autorizada pelo órgão jurisdicional, de ofício ou a requerimento do ente interessado ou das partes (art. 138, caput, CPC). Também aqui, ampliou-se consideravelmente a forma de ingresso do *amicus curiae*."

(DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Bahia: jusPodivm, 2008, Vol.1, 22ª ed., págs. 647/648)

6. E é exatamente o que ocorre no caso concreto, pois o julgamento da presente ação trará impactos relevantíssimos a todos os setores, e, especialmente, **ao setor produtivo da soja**, sendo certo que não houve manifestação de nenhum representante do segmento nos autos, o que caberá à ora requerente fazer, no intuito de contribuir para que esta c. Corte chegue à solução mais justa e adequada à questão posta nestes autos.

7. Destaque-se que a Associação Brasileira dos Produtores de Soja (APROSOJA BRASIL) é entidade representativa de classe, sem fins lucrativos, constituída por associações estaduais de produtores de soja, sendo designada para representar nacionalmente os produtores rurais que se dedicam ao cultivo da cultura da soja, tendo como um de seus principais objetivos

“promover melhores práticas na Produção Agrícola, acompanhando qualidade e custo dos insumos e **promovendo o uso de tecnologia, com foco em eficiência e competitividade**”<sup>1</sup>.

8. O trabalho da requerente é proativo e tem como propósito as alterações e aperfeiçoamento de leis, decretos e marcos regulatórios, assim como a defesa dos interesses do setor em demandas eventuais.

9. Evidentemente, portanto, a APROSOJA BRASIL **poderá agregar subsídios para contribuir com o julgamento da causa, sobretudo porque se trata de tema que impactará diretamente a produção da soja no Brasil.**

10. Frise-se que, no caso concreto, a presença da APROSOJA BRASIL — entidade que representa os interesses dos produtores ligados à cultura de soja — nesta ADI será importante pra trazer diversidade ao debate, já que todas as entidades admitidas até o momento na qualidade de *amicus curiae* possuem entre si um alto grau de similitude de interesses e visões, enquanto a entidade ligada ao ramo de produção agrícola poderá trazer argumentos de relevância nacional e complementar os argumentos de outros atores desta ação, em especial neste caso em que a controvérsia é extremamente relevante sob uma perspectiva da economia nacional e ultrapassa os interesses das empresas de telecomunicação.

4

11. A jurisprudência deste e. STF, em consonância com os dispositivos processuais acima mencionados, exige ainda que seja comprovada a representatividade da entidade postulante, a qual “*exige do requerente além da capacidade de representação de um conjunto de pessoas, a existência de uma preocupação institucional e a capacidade de efetivamente contribuir para o debate*” (STF - AgR RE nº 808202/RS, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 09/06/2017, Tribunal Pleno).

---

<sup>1</sup> A missão da entidade é garantir a competitividade e sustentabilidade dos produtores de soja do Brasil. Para isso, a APROSOJA BRASIL tem como objetivos estratégicos: **1º** Fortalecer a entidade através da interação efetiva com os produtores de soja, da gestão estratégica de seus recursos e autonomia financeira; **2º** Fortalecer a imagem da produção e do produtor rural como agentes fundamentais do desenvolvimento social, econômico e ambiental; **3º** Trabalhar para a redução dos Custos Logísticos de modo a viabilizar o escoamento da produção agroindustrial para os mercados consumidores no Brasil e no mundo; **4º** Fortalecer o Cooperativismo e o Associativismo como alternativas de renda ao produtor através do ganho de escala e agregação de valor; **5º** Articular para a criação e o aperfeiçoamento de Políticas Agrícolas voltadas a melhorias no crédito, comercialização e renda do produtor; **6º** **Promover melhores práticas na Produção Agrícola, acompanhando qualidade e custo dos insumos e promovendo o uso de tecnologia, com foco em eficiência e competitividade;** **7º** Trabalhar para construir uma governança pública e privada garantindo a Sustentabilidade sob o aspecto social, econômico e ambiental. – <https://aprosojabrasil.com.br/sobre-nos/>

12. No caso concreto, todos os requisitos estão preenchidos. Além da relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda e da repercussão social da controvérsia, não há dúvidas de que a APROSOJA BRASIL também preenche o requisito da representatividade.

13. Destaque-se, neste sentido, que a entidade possui 16 associadas, em 16 Estados do país, ultrapassando em muito o número mínimo, de 9 Estados, indicado por este e. STF como necessário para a demonstração do preenchimento do requisito objetivo de legitimação nacional nos casos em que deve ser verificada a legitimidade de determinada entidade para propor um ação de controle concentrado, por exemplo.

14. Além disso, conforme será demonstrado detalhadamente a seguir, há uma enorme preocupação da associação, de seus associados, no que diz respeito aos impactos de eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 13.116/2015, podendo a requerente apresentar contribuições que enriqueçam o debate.

15. A gratuidade para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicação ao longo de rodovias possui extrema **relevância** quando se analisa o avanço que é preciso ainda ser dada às tecnologias no campo. A presença de infraestrutura desse tipo certamente é do interesse de toda a sociedade, uma vez que quanto maior o acesso à telecomunicação, melhor o avanço no desenvolvimento das atividades agrícolas de forma sustentável e em quantidade e qualidade suficientes para atender à população brasileira.

16. Destaque-se, aliás, que em diversas outras oportunidades a APROSOJA BRASIL já foi admitida na qualidade de *amicus curiae* para atuar em demandas submetidas à apreciação deste Colendo STF: ADI 5553/DF; ADI 6137/CE; RE 1017365/SC (Tema 1031 da RG) e RE 759244/SP (Tema 674 da RG).

#### ABORDAGEM PRELIMINAR DA QUESTÃO JURÍDICA

17. Conforme exposto inicialmente, a PGR busca declarar a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 13.116/2015, o qual estabelece a gratuidade da utilização dos bens públicos de uso comum para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicação.

18. Os impactos específicos que a concessão de tal pedido pode causar à sojicultura nacional serão analisados com maior profundidade no capítulo seguinte. No entanto, importante consignar desde já que o espírito da legislação questionada visa justamente trazer o país ao século XXI, estabelecendo política pública sob a liderança da União para destravar investimentos e facilitar a universalização do acesso às tecnologias de comunicação por meio de valores acessíveis.

19. Trata-se de estímulo ao desenvolvimento do país por meio do reconhecimento da **importância** da comunicação, cuja relevância já foi vislumbrada pelo art. 3º, §1º, VI, do Decreto nº 10.282/2020, que decretou a essencialidade e indispensabilidade da prestação de serviços de telecomunicações e internet durante o cenário de calamidade pública causado pela pandemia da Covid-19.

20. A própria Constituição da República de 1988 dispõe de forma clara, em seu art. 21, XI, que compete à União explorar os serviços de telecomunicações, assim como é sua competência privativa, nos moldes do art. 22, IV, legislar sobre telecomunicações e radiodifusões.

21. Portanto não há violação constitucional, formal ou material, na disposição trazida pelo dispositivo questionado, já que o mesmo garante a implementação de uma política pública cuja titular é a própria União. E não venha a se utilizar de argumento oportunista, como é a crise de arrecadação que pode ser gerada pelos impactos da Covid-19, para se ignorar a Carta Magna e a jurisprudência desta Corte.

22. Jurisprudência essa que é clara e estável, conforme assentado no voto do Ministro Edson Fachin na ocasião do julgamento do AG-RE 811.620: “*a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que há invasão da competência legislativa da União, quando ente federativo institui retribuição pecuniária pela ocupação do solo para a prestação de serviço público de telecomunicações, conforme disposto no art. 22, IV, da Constituição Federal.*”

23. No mesmo sentido é a ementa do RE-RG 581.947, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, que desde 2010 já dispunha:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-PODER E PODER-DEVER. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. LEI MUNICIPAL 1.199/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública. 2. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo. 3. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tamanha é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração. 4. **Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar.** 5. A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV]. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei n. 1.199/2002, do Município de Jiparaná. (Grifos nossos)

24. De igual entendimento é o precedente da lavra da ministra Ellen Gracie, RE 494163, de 2011, que assim está registrado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PELA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. INCONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, IV, DA CF/88). [...] 2. **O Município do Rio de Janeiro, ao instituir retribuição pecuniária pela ocupação do solo para a prestação de serviço público de telecomunicações, invadiu a competência legislativa privativa da União (art. 22, IV, da CF/88).** Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifo nosso)

25. Dessa forma, apesar do esforço intelectual aduzido pela PGR em sua exordial, fica claro que não merece prosperar o pedido de inconstitucionalidade entabulado, mormente

porque a lei prestigia as competências e respeita a materialidade da Constituição da República, assim como está em linha com a jurisprudência desta Eg. Corte.

OS IMPACTOS DO RESULTADO DESTA  
ADI PARA A AGROPECUÁRIA  
E, EM ESPECIAL, PARA OS PRODUTORES DE SOJA

26. De início, considerando a temática em discussão, cabe pontuar que um dos principais fatores que impulsionam a indústria da soja no Brasil é a *conectividade no campo*, assim entendida como o uso da internet e dos serviços de telecomunicações em geral para elevar a eficiência e a produtividade nas lavouras.

27. Historicamente, como se sabe, o agronegócio é um dos mercados mais relevantes na economia do Brasil, tendo representado em 2019, nada menos do que 21,4% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro<sup>2</sup>.

28. Conforme reconhecido pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), “a soja (grãos) é o carro-chefe da produção agropecuária brasileira, responsável por aproximadamente R\$1,00 de cada R\$4,00 da produção do setor no Brasil”, tendo sido responsável pela movimentação de mais de R\$ 155 bilhões no ano de 2019, e no ano de 2020, até maio, já havia movimentado mais de **R\$ 175 bilhões**, conforme demonstra o gráfico abaixo, disponibilizado pela aludida Confederação:

Figura 1: Valor Bruto da Produção no Brasil em 2019 e 2020 (em R\$ bilhões)



Fonte: CNA, maio/2020. VBP de 2019 e de 2020, a preços de maio de 2020.

<sup>2</sup> <https://www.cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro>



29. Apenas para que se dimensione a magnitude deste mercado, destaca-se que na última safra (2019/2020) o Brasil produziu aproximadamente 124,5 milhões de toneladas de soja<sup>3</sup>, sendo que a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) projeta um relevante aumento da safra 2020/2021, estimando que serão produzidas 133,5 milhões de toneladas do grão<sup>4</sup>, e que haverá um aumento significativo, de 5,8%, no volume de exportação do produto.

30. Ainda segundo a entidade, em relação à safra passada, houve um crescimento de 3% da área plantada da soja brasileira, saindo de 35.874 mil hectares para 36.949 mil hectares<sup>5</sup>. Esse incremento, somado ao aumento de produtividade que vem ocorrendo na cultura da soja no Brasil, significará maior importância da commodity em nossa realidade.

31. A CONAB destaca, ainda, que de acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), em 2015, o setor do agronegócio era responsável por 30,5 milhões de empregos — ou 32,3% do total de 94,4 milhões de trabalhadores brasileiros —, divididos entre as atividades agropecuárias (42,7% – 13 milhões), comércio agropecuário (21,1% – 6,43 milhões), agrosserviços (21% – 6,4 milhões), e agroindústria (15,2% – 4,64 milhões)<sup>6</sup>.

32. **Extremamente relevante destacar que a alta produtividade e o aumento da quantidade de soja exportada decorrem principalmente do uso de tecnologia no campo,** como por exemplo a utilização de ferramentas de alta precisão para geolocalização pra colheitas e manejo de fertilizantes, sistemas operacionais de controle de produção e estoque, análise de *big data* e emprego de outros instrumentos que utilizam a internet das coisas (IoT).

33. Naturalmente, a utilização de tecnologia no campo será cada vez maior, sobretudo em razão da necessidade de otimizar a produção de alimentos para que seja possível

---

<sup>3</sup> [https://aprosojabrasil.com.br/wp-content/uploads/2020/01/BOLETIM.12.APROSOJA\\_2019.pdf](https://aprosojabrasil.com.br/wp-content/uploads/2020/01/BOLETIM.12.APROSOJA_2019.pdf)

<sup>4</sup> <https://www.conab.gov.br/ultimas-noticias/3573-conab-aponta-aumento-de-8-da-producao-brasileira-de-graos-chegando-a-278-milhoes-de-toneladas>

<sup>5</sup> Acompanhamento Da Safra Brasileira De Grãos v.7 - Safra 2019/20 n.11 - Décimo primeiro levantamento, agosto 2020. Disponível em <https://www.conab.gov.br/info-agro/safra/graos/boletim-da-safra-de-graos>

<sup>6</sup> <https://www.cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro>

acompanhar o crescimento e abastecimento da população mundial, que, segundo dados da Organização das Nações Unidas para a Agricultura (FAO), alcançará 10 bilhões em 2050<sup>7</sup>.

34. **Reconhecendo a importância da questão para a economia do país, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e o Ministério das Comunicações realizaram recentemente um acordo de cooperação técnica e criaram a Câmara do Agro 4.0, cujos objetivos principais são “ampliar a conectividade no campo e estabelecer ações para que o Brasil seja um exportador de soluções de internet das coisas com aplicação no agronegócio”<sup>8</sup>.**

35. Ou seja, como se pode notar, além de possibilitar o ganho de produtividade e eficiência nas lavouras, a conectividade no campo criou um novo mercado, que está em franca ascensão, que é justamente o mercado das tecnologias voltadas para o agronegócio, que poderá movimentar bilhões de reais nos próximos anos, auxiliando ainda mais o desenvolvimento econômico brasileiro.

36. Destaque-se, ainda, que a introdução da tecnologia 5G no país promete ser inovadora e ampliará ainda mais a utilização da tecnologia para melhorar o cultivo da soja no Brasil, demandando, por outro lado, a existência de infraestrutura capaz de oferecer o serviço aos produtores e consumidores em geral. Segundo especialistas, em razão da velocidade 20 vezes maior que a existente no 4G, será possível aumentar ainda mais a eficiência no campo, em razão da transferência de portentosas quantidades de dados e da criação de novas tecnologias capazes de gerar ainda mais ganhos de produtividade<sup>9</sup>:

“O acesso em áreas remotas é essencial para o Brasil poder usar a tecnologia para aumentar a competitividade da agropecuária”, afirmou o pesquisador. Entre exemplos de aplicação do 5G, Mendes mencionou o **uso de inteligência artificial para monitoramento de pragas ou umidade, acompanhamento de rebanhos, avaliação ambiental e organização da logística. Será possível usar um grande número de sensores e rastreadores, que permitirão o diálogo entre as “coisas” na Internet das Coisas.** O que controla a umidade

---

<sup>7</sup> <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,conectividade-no-campo-e-indispensavel-para-o-brasil-dar-um-novo-salto-de-produtividade,70003227085>

<sup>8</sup> <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/45785396/mapa-e-mctic-criam-camara-do-agro-40-para-levar-mais-conectividade-ao-campo>

<sup>9</sup> <http://interessenacional.com.br/2020/04/03/5g-revolucionara-industria-servicos-e-agronegocio/>

poderá acionar o que está no sistema de irrigação, por exemplo. “É a primeira vez na história em que o Brasil atua de fato para influenciar a definição do padrão de comunicações móveis. Até agora, éramos apenas usuários”, ressaltou Mendes.”

37. **Todavia, a alta produtividade da soja, e todos os benefícios trazidos pela conectividade do campo, é posta em xeque quando se permite que seja implementado um custo altíssimo que impactaria toda essa vantagem competitiva devido ao uso de tecnologia, por meio da declaração de inconstitucionalidade de um artigo de uma lei que foi submetida ao crivo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e devidamente aprovada seguindo os estrito trâmites constitucionais e regimentais de ambas as Casas.**

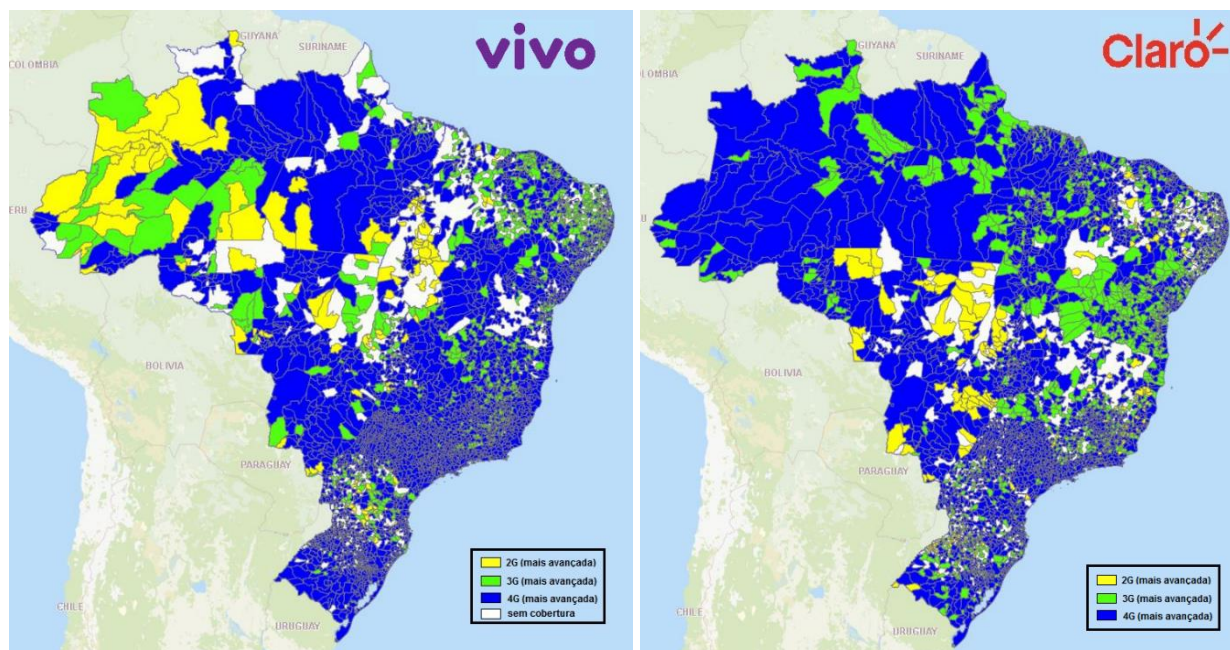
38. Em outras palavras, da noite para o dia, a elevação dos custos das tecnologias decorrentes de eventual reconhecimento da possibilidade de cobrança pelo uso de bens públicos de uso comum por parte das operadoras de telefonia, faria ruir todos os benefícios trazidos pela agropecuária à economia nacional, reduzindo a produtividade das lavouras de soja no Brasil.

39. Não é preciso muito esforço para que se conclua que a eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 13.116/2015 promoverá um efeito cascata na cadeia produtiva agrícola, atingindo diretamente os produtores de soja.

40. Obviamente, ao permitir que os entes federativos e demais concessionárias passem a cobrar estes valores das companhias de telecomunicação, haverá uma relevante elevação nos custos dos serviços oferecidos por elas — dentre as quais se destacam o 4G e 5G — aos consumidores — incluindo-se os produtores de soja — e, conseqüentemente, isso importará não só no aumento dos custos das tecnologias utilizados no campo, impactando diretamente a competitividade do setor agrícola, como também na própria arrecadação do Estado.

41. Além disso, eventual declaração de inconstitucionalidade do dispositivo questionado pela PGR certamente impactará negativamente os projetos de expansão da disponibilização de tecnologia nas lavouras brasileiras.

42. Os dados oficiais da ANATEL<sup>10</sup> são importantes para entender a dinâmica da cobertura de telefonia móvel no Brasil. Conforme se informa abaixo, esses são os mapas de cobertura de duas das maiores operadoras em atividade no país:



43. As áreas sem preenchimento no mapa não são cobertas pela telefonia móvel da operadora, enquanto as áreas amarelas possuem cobertura apenas 2G, as verdes possuem 3G e as azuis possuem 4G. É fácil verificar que a região norte, no primeiro gráfico, possui diversas regiões sem cobertura, enquanto a maior parte possui apenas a cobertura mais básica do 2G.

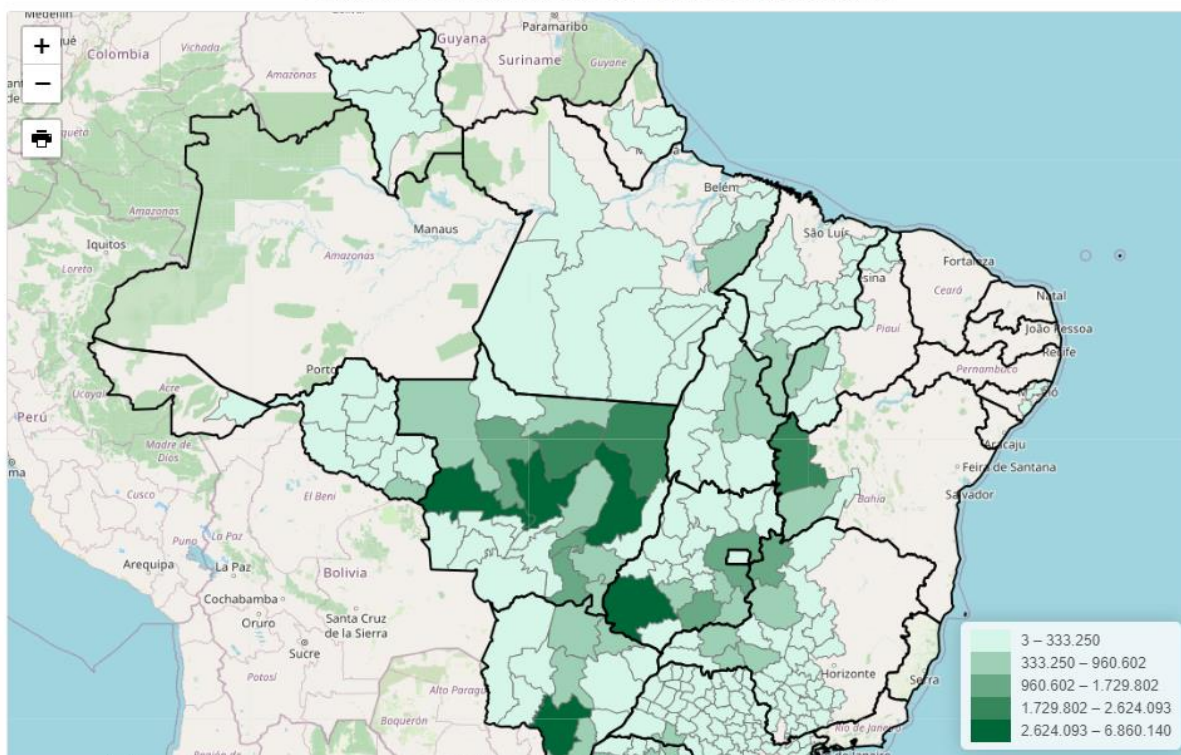
44. No segundo gráfico, a região Centro-Oeste possui grande falha, assim como possui também extensa área apenas com cobertura 2G, enquanto a região Nordeste possui cobertura de baixa qualidade.

45. Tanto a região Norte como a região Centro-Oeste possuem grande importância para a agropecuária brasileira, uma vez que são áreas que possuem relevante produção de grãos. **Vejamos na imagem abaixo, com base em dados da Embrapa<sup>11</sup>, o exemplo da produção de soja no país, e como as áreas com maior produção se sobrepõem às áreas com baixa cobertura de telefonia móvel apresentadas nos gráficos anteriores:**

<sup>10</sup> <https://www.anatel.gov.br/setorregulado/telefonia-movel/115-universalizacao-e-ampliacao-do-acesso/telefonia-movel/424-mapa-da-telefonia-movel-no-pais-por-tecnologia-2g-3g-e-4g>

<sup>11</sup> <https://www.embrapa.br/macrologistica/producao-agropecuaria>

Brasil: Mapa da repartição territorial da produção de soja (em toneladas)



46. Se hoje, com os incentivos que existem na Constituição e na legislação ordinária para a modernização do país, nós já somos forçados a lidar com essa ausência de cobertura de telefonia, caso a tese esposada pelo PGR seja vitoriosa a dificuldade em se comunicar com os diversos rincões do Brasil será ainda maior.

47. Veja-se, neste sentido, que ao comentar um estudo elaborado pelo Mapa para avaliar a real demanda acerca da conectividade nos campos do país, o Diretor do Departamento de Apoio à Inovação para Agropecuária, Luis Claudio França, destacou que *“hoje, temos seis mil torres no Brasil. O investimento necessário para atingir 90% de todo o país seria de R\$ 6 a 8 bilhões. O ganho seria de 10% no PIB do agro brasileiro”*, ponderando, ainda, que seria desejável a existência de uma torre com sinal de internet a cada 30 km, a fim de que *“toda a área agricultável [esteja] conectada, assim como todas as estradas brasileiras”*<sup>12</sup>.

<sup>12</sup> <https://agencia.fpagropecuaria.org.br/2019/11/27/conectividade-rural-e-pacto-federativo-sao-destaque-de-reuniao-com-senadores-da-fpa/>

48. Com efeito, alguns estudiosos do setor já apontam para os riscos de eventual procedência dos pedidos formulados pela PGR<sup>13</sup>.

49. Ademais, é importante destacar que o setor agrícola, do qual os sojicultores fazem parte, possui expressa regulamentação constitucional (art. 187), na qual se impõe que a lei que trate sobre a política agrícola deve obedecer algumas diretrizes, notadamente: incentivo à pesquisa e à tecnologia (art. 187, III) e preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização (art. 187, II).

50. Veja-se, esta Corte já se manifestou que a previsão constitucional de delegações de matérias para análise do legislador infraconstitucional não pressupõe a edição de uma única lei (ADPF 24/DF e ADI 2238/DF, julgadas em 24/06/2020). Portanto, toda e qualquer lei editada que possua relação com a política agrícola, deve ter como respeito o norte estabelecido pela Constituição.

51. Nesse sentido, o art. 12 da Lei nº 13.116/2015, ao dispor sobre a possibilidade de utilização de faixas de domínio e de bens públicos de uso comum do povo sem contraprestação, ainda que esses bens estejam sob concessão ou delegação, prima pelo incentivo à pesquisa e tecnologia no campo, pois garante melhor utilização dos imóveis rurais e a

---

<sup>13</sup> Para que possamos resolver de vez o gargalo da conectividade, precisamos ter uma legislação adequada e menos demandas judiciais em torno do assunto. No início do mês passado, por exemplo, a Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) ação direta de inconstitucional (ADI) pedindo a declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 13.116/2015 (Lei Geral de Antenas – LGA).

O que diz o Art. 12 da Lei 13.116/2015: “Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.”

Na ADI, a PGR alega que a lei fere a autonomia de estados e municípios para gerir seus bens, o regime de preços livres – não tarifados – da maior parte dos serviços; e a não-qualificação das telecomunicações como serviço público.

Essa ADI nos remete a dois raciocínios: falta de conhecimento dos benefícios da conectividade para a atividade agrícola e a cupidez dos estados e municípios. Sim, governadores, prefeitos e até legisladores enxergaram na conectividade uma chance de tonificar os desmilinguidos cofres estaduais e municipais. Tanto que, mesmo antes da crise, já estavam taxando a instalação de torres de transmissões e os serviços, dificultando o acesso, em razão do custo, da maioria dos produtores à conectividade.

Tal comportamento é um “tiro no pé”, porque eles esquecem que o agro é responsável por cerca de 25% da arrecadação tributária, sem falar que os produtores são consumidores como qualquer outra pessoa, o que alarga a base de arrecadação até quase 50%, trazendo mais recursos para os cofres públicos e desenvolvimento ao país.

Esperemos que o bom senso, amparado na legalidade, prevaleça na Suprema Corte e que a ADI da PRG seja rejeitada. Contamos também com a manifestação e esforço do ministro das Comunicações, que sempre demonstrou, como deputado federal, preocupação com o acesso à internet no interior do Brasil, o que só ocorre com conectividade ampla e estável. - <https://agroemdia.com.br/2020/08/03/conectividade-gargalo-que-impede-o-agro-de-crescer-ainda-mais/>

utilização de diversos softwares que auxiliam na avaliação da umidade do solo, percentual de água nas plantas e etc. A obtenção de tais informações é essencial para evitar perdas de lavouras e prevenção em relação a pragas e doenças.

52. Sendo assim, inegável que o dispositivo legal em debate tem ligação com o setor agrícola e com a política agrícola, possibilitando, inclusive, a maior eficiência das propriedades rurais e, conseqüentemente, uma produção com preços compatíveis aos custos de produção, o que gera comercialização e incentivo econômico ao setor agropecuário.

53. Todos estes fatos, portanto, deixam clara a representatividade da APROSOJA BRASIL, e em especial, o seu vínculo com a questão litigiosa, justificando o seu ingresso como *amicus curiae*.

#### CONCLUSÕES E PEDIDO

54. Conclui-se, assim, que estão preenchidos os três requisitos autorizadores da intervenção do *amicus curiae*:


- **Relevância da matéria:** a controvérsia perpassa questões intimamente ligadas aos custos dos serviços oferecidos pelas empresas de telecomunicação, com impacto direto na *conectividade no campo*;
- **Repercussão social da controvérsia:** o posicionamento adotado por este e. STF não produzirá reflexos limitados ao setor da telecomunicação, mas impactará toda a sociedade, em especial os sojicultores, que se utilizam dos serviços disponibilizados pelas companhias de telecomunicação para empregar tecnologia no campo e aumentar a produtividade nas lavouras; e
- **Especificidade do tema:** como adiantado, há diversas peculiaridades relativas ao setor agropecuário que devem ser conhecidos e considerados por esta e. Corte para que possa solucionar a controvérsia de modo adequado.


55. Logo, está nitidamente comprovada a legitimidade da ora requerente para ingressar no feito como *amicus curiae*, uma vez que a relevância, a repercussão social e a especificidade da matéria estão mais do que evidenciadas, podendo a APROSOJA BRASIL contribuir com conhecimentos técnicos acerca do mercado do agronegócio e a utilização da tecnologia para aumentar a produtividade no campo.


56. Ante o exposto, confia a requerente no deferimento do seu pedido de ingresso como *amicus curiae* na presente demanda, por todos os fundamentos supra aduzidos, pugnando desde já pela juntada de manifestação posterior e pela possibilidade de sustentação oral na ocasião do julgamento da presente ação, consoante o art. 131, § 3º, do Regimento Interno desta Suprema Corte.

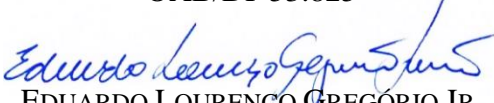
Nestes termos,  
P. deferimento.

Brasília, 06 de outubro de 2020.

  
EDUARDO MANEIRA  
OAB/DF 20.111

  
LUISEDUARDO MANEIRA  
OAB/DF 53.827

  
LUCAS MAYALL  
OAB/DF 53.825

  
EDUARDO LOURENÇO GREGÓRIO JR.  
OAB/DF 36.531

Rudy Maia Ferraz  
OAB/DF 22.940

Felipe Costa Albuquerque Camargo  
OAB/DF 57.365

Julia Bittencourt Afflalo  
OAB/DF 57.724

Fabio Monteiro Ferreira  
OAB/DF 34.402